



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000964-15.2024.8.26.0299/50000, da Comarca de Jandira, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados JANDIRA PARKING VISTORIAS LTDA e PATRICIA PINHEIRO DE GOES PUYA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000964-15.2024.8.26.0299/50000

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBARGDOS: JANDIRA PARKING VISTORIAS LTDA E PATRICIA PINHEIRO DE
GOES PUYA

COMARCA: JANDIRA

JUIZ: ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIROZ

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO –
HONORÁRIOS RECURSAIS – ART. 85, § 11, DO CPC –
MAJORAÇÃO EFETUADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 218/221, com ter havido contradição, visto que determinado
acréscimo de 1% sobre a verba honorária, e a r. Sentença determinou honorários de forma
equitativa, de valor único.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a irresignação é de acatar-se.

Deveras, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC, de rigor a majoração dos
honorários, tendo em vista o insucesso do apelo do Embargado; pelo que se acrescentam
R\$200,00 à verba arbitrada, o que permite justa remuneração do Causídico.

Para tais fins, pois, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica